

## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

**Petição n.º 560/XIII/4.ª**

**ASSUNTO: Solicitam igualdade na contagem do tempo de serviço de ex-militares.**

**Entrada na AR: 31 de outubro de 2018**

**N.º de assinaturas: 4570**

**1.º Peticionante: Sandra Marisa Lourenço Gomes Pimenta**

## **I. A petição**

### **1. Introdução**

A presente petição foi entregue em mão na Assembleia da República em 31 de outubro de 2018. Em 2 de novembro foi solicitada à primeira subscritora a indicação de elementos de identificação em falta, o que veio a ocorrer no dia 5 do mesmo mês. Em 7 de novembro, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado José de Matos Correia, a petição foi remetida à Comissão de Defesa Nacional, para apreciação, tendo chegado ao conhecimento desta em 13 de novembro de 2018.

### **2. Objeto e motivação**

A petição, contendo 4570 assinaturas (4312 das quais recolhidas através da plataforma eletrónica “Petição Pública”), começa por lembrar que “os agora ex-militares, que em regime de contrato e voluntariado, serviram as forças armadas nas suas missões essenciais nos últimos anos” não foram exceção aos “cortes sucessivos”, durante os quais “se viram privados”, designadamente do “direito a serem promovidos no posto, outros sofreram um corte na proporção de 2 duodécimos com passagem obrigatória para a reserva de recrutamento e conseqüentemente corte percentual do subsídio de desemprego”, acrescentando que “outros ainda, em determinado período foi-lhes subtraído o direito a serem opositores aos concursos internos na administração pública ou simplesmente não souberam como agir”.

Fazem ainda referência ao facto de serem “gente de bem” que “assinou um contrato e o viu subtraído na sua versão original” e que para muitos existe um “total vazio” quando saem da vida militar bem como a “falta de apoio nas questões essenciais para a sua reintegração na vida civil”.

Explicam que “os ex-militares que entraram na administração pública por via de concurso público usufruem de um regime de incentivos nem sempre claro para todos”, pois, segundo os peticionários, em alguns organismos não lhes está a ser contado o tempo de trabalho no Ministério da Defesa Nacional “como tempo de carreira nem para efeitos remuneratórios”, recordando que “exerceram funções nas respetivas categorias soldado/assistente operacional, sargento/assistente técnico e oficial contratado/técnico superior”; “foram avaliados e de nada lhes servem essas avaliações para progressão na carreira” e que, muitos “efetuaram Contratos de Emprego de Inserção (CEI) na administração pública local e central, na categoria da carreira que exercem, ano ou anos que não lhes contou para a carreira, que como qualquer precário, gastaram ali o seu subsídio de desemprego e com direitos diferentes dos seus pares dos quadros e agora, pelos vistos, dos precários a integrar”.

A síntese que, com um grau de razoável fiabilidade, se poderá fazer das suas queixas e pretensões, é a seguinte: os peticionários - ex-militares em regime de contrato e voluntariado – foram privados do direito a serem promovidos; sofreram um corte de dois duodécimos, o que, na passagem obrigatória à reserva, implicou igualmente um corte no subsídio de desemprego; a alguns não lhes foi reconhecido o direito a serem opositores aos concursos internos na administração pública; a outros, não lhes foi aplicado corretamente o regime de incentivos; e não lhes foi contado o tempo de serviço de acordo com as habilitações e os postos que detinham, tanto enquanto ex-militares, como no âmbito de contratos de emprego e inserção na administração pública local e central. Pedem, assim, que a situação seja reavaliada nas diferentes perspetivas de modo a não serem prejudicados nas suas carreiras.

De qualquer modo, e caso a petição seja admitida, na audição dos peticionários poderão ser esclarecidas as dúvidas e clarificadas as situações a que se referem no texto da petição.

## **II. Enquadramento legal e factual**

1. O objeto desta petição está especificado e o texto inteligível, embora de algum modo e confuso, o primeiro peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o nome completo, o respetivo domicílio e o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição (RJEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto e da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho).

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

2. No fundo, os peticionários apontam dois problemas, podendo um ter estado na origem do outro: o primeiro relacionado com a situação excecional que o país viveu durante a intervenção da *troika*, cujas consequências ao nível dos cortes remuneratórios, congelamento de salários e de carreiras são conhecidas; o segundo tem a ver com a alegada aplicação incorreta de incentivos.

De acordo com o diploma legal em vigor à data dos factos, Decreto-Lei n.º 320 - A/2000, de 15 de Dezembro - que Aprova o Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar nos Regimes de Contrato (RC) e de Voluntariado (RV) -, entre outros incentivos, estabelece que os militares que prestaram serviço efetivo em RC e RV, finda a prestação de serviço, têm direito ao subsídio do desemprego preenchendo determinadas condições (artigo 26.º) e os que em RC tenham prestado

serviço efetivo pelo período mínimo de cinco anos têm direito a candidatar-se ao ingresso na Função Pública em condições preferenciais (artigo 30.º), tendo, para efeitos de candidatura, direito a que relevem as avaliações individuais obtidas durante a prestação do serviço militar, bem como o tempo de serviço prestado, o qual, tendo sido efetivamente prestado em área funcional correspondente à do concurso a que o militar se candidata conta como experiência profissional e é relevante para determinação do escalão de integração no caso de concurso. O artigo 37.º fere mesmo de nulidade as cláusulas e os atos dos concursos públicos que direta ou indiretamente prejudiquem aplicação daquelas disposições.

### III. Tramitação subsequente

1. Nos termos do n.º 5 do artigo 17.º do RJEDP, e uma vez admitida a petição, deve ser obrigatoriamente nomeado Relator, uma vez que é subscrita por mais de 100 cidadãos.
2. Deverá igualmente ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º do RJEDP, por se tratar de petição coletiva com mais de 4000 subscritores, pressupondo também a audição dos peticionantes (n.º 1 do artigo 21.º do RJEDP), bem como a sua publicação integral no *Diário da Assembleia da República*, acompanhada do relatório correspondente (n.º 1 do artigo 26.º do RJEDP).
3. De acordo com o n.º 6 do artigo 17.º do RJEDP, esta Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a presente petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão.
4. O primeiro peticionante deverá ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas, bem como da apreciação a realizar em sessão plenária, nos termos do n.º 9 do artigo 24.º do RJEDP.

Palácio de S. Bento, 26 de novembro de 2018

O assessor da Comissão



(Francisco Pereira Alves)